

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA QUESTÃO JURÍDICA E PSICOLÓGICA

Gabriela Galharini¹

Bruna Thaynara Guimarães Garcia²

Givago Dias Mendes³

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto principal analisar o fenômeno da alienação parental que tem se caracterizado pelo exercício abusivo da guarda familiar, seja por um dos genitores ou por parentes, com o fito de causar na criança ou adolescente repúdio ao outro genitor que não exerce a guarda sobre ela. Além do mais, busca-se identificar o fenômeno, suas consequências que geram efeitos negativos para o desenvolvimento dos infantes, o tratamento pelos tribunais, pois é uma modalidade específica nos casos de família, bem como os possíveis elementos de identificação da síndrome, sob a ótica das ciências jurídicas e da psicologia. Para isso, parte-se de conceitos preliminares no direito brasileiro, sendo eles a guarda e o poder familiar, a fim de contextualizar o tema e identificar em que circunstâncias surge o fenômeno da alienação parental. Após análise de decisão relevante do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se acerca da necessidade de maior aprofundamento e estudos acerca do tema pela doutrina e necessidade de diálogo e aproximação entre juristas, psicólogos e afins para que se obtenha soluções mais eficazes às questões problemáticas identificadas. Desta feita, depreende-se a importância do trabalho interdisciplinar em uma ação judicial, visto que numa disputa de guarda dos menores, deverá ser analisado cada caso, bem como o estado psicológico das partes, sendo que, na maioria dos casos há uma enorme resistência em enfrentar o tema do abuso sexual que gera, por consequência, dificuldades nos trâmites processuais em comprovar a realidade fática, por isso, a tão relevância do trabalho multidisciplinar.

Palavras chave: Alienação Parental, família, guarda, criança e adolescente, distúrbios psicológicos.

ABSTRACT

The present work has the main objective to analyze the phenomenon of the parental alienation that has been characterized by abusive exercise of the family guard, either by one of the parents or by relatives, in order to cause in the child or adolescent repudiation of the other parent who does not guard over it. Moreover, it seeks to identify the phenomenon, its consequences negative effects on the development of infants, courts, as it is a specific modality in family

¹ GALHARINI, Gabriela. Acadêmica do Cesto Termo do Curso de Bacharelado de Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena – Juína/MT. E-mail: gabigalharini@hotmail.com.

²GARCIA, Bruna Thaynara Guimarães. Acadêmica do Cesto Termo do Curso de Bacharelado de Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena. – Juína/MT. E-mail: bruuunathaynara@gmail.com.

³ MENDES, Givago Dias. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória, Advogado, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti e Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Milton Campos – MG, Docente da Universidade Ajes - Faculdade do Vale do Juruena – Juína/Mato Grosso. E-mail: givago@ajes.edu.br

cases, as well as the possible elements of identification of the syndrome, from the perspective of legal sciences and psychology. For this, it is based on preliminary concepts in Brazilian law, being the guard and the familiar power, in order to contextualize the theme and to identify under what circumstances the phenomenon of parental alienation. After reviewing the relevant decision of the Superior Court of Justice, it is concluded that there is a need for further study and studies on the by the doctrine and need for dialogue and rapprochement between jurists, psychologists and solutions to the identified questions issues. This time, the importance of interdisciplinary work in a lawsuit, Guardianship of minors, as well as case, as well as state of the parties, and in most cases there is to address the theme of sexual abuse which, as a consequence, creates difficulties in the Procedural in verifying the factual reality, therefore, the relevance of the work multidisciplinary.

Keywords: Parental alienation, family, custody, child and teenager, psychological disorders.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, a família tem grande contribuição nas características evolutivas de um ser humano. Partindo desse pressuposto, cada indivíduo costumeiramente, forma o seu caráter e sua personalidade de acordo com o que viveu no âmbito familiar, proporcionando as suas características psicológicas, emocionais e sua estrutura física diante da sociedade.

Acrescenta Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que “a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.”⁴

Contudo, tal como ocorre no meio social, as relações familiares nem sempre são estáveis e pacíficas. Diversos conflitos tem surgido entre seus membros no decorrer dos tempos, de modo que, atualmente, com a influência de princípios e valores recentes - tais como igualdade dos membros no seio familiar, igualdade de gênero, igualdade dos filhos, valores democráticos e participativos da família, proteção do menor, entre outros – diversos fenômenos tem sido discutidos no âmbito da doutrina e jurisprudência que, por sua amplitude e consequências, não se resumem ao campo jurídico, mas também ao psicossocial. Entre tais fenômenos se destacam a “síndrome da alienação parental”.

Trata-se, a grosso modo, da interferência de um dos genitores no exercício exclusivo da guarda da criança. Intervém gravemente em sua formação psicológica, por meio de processo de mentiras, manipulação, implantação de falsas memórias ou coisas semelhantes, a fim de gerar

⁴ GAGLIANO. P.S; FILHO. R.P, **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 119.

no menor um repúdio ao outro genitor. Tais atos, geram consequências psíquicas e sociais profundas na criança, e prejuízos incalculáveis.

Vale mencionar que, o próprio divórcio e os filhos fora do casamento, são fenômenos socialmente aceitos apenas há poucos anos (século XX em diante), naturalmente a guarda dos filhos por apenas um dos genitores (suporte fático para o surgimento da alienação parental) é também recente. Como se não bastasse, há apenas poucos anos este tema tem sido enfrentado pelos tribunais brasileiros. Surge daí a grande relevância social e acadêmica de se estudar o tema, sendo este o objeto principal do presente trabalho, isto é: abordar o fenômeno da síndrome da alienação parental, seu surgimento, definição, identificação, consequências para a criança, tratamento pela doutrina e jurisprudência pátrias e, por fim, o papel do jurista diante de tal panorama.

Para isso, parte-se de conceitos preliminares: poder familiar e guarda, a fim de contextualizar o tema e identificar em que circunstâncias surge o fenômeno da alienação parental. No tópico seguinte, ao cerne do trabalho, expõe-se acerca do instituto, seu surgimento, definição e consequências, a partir de uma abordagem jurídica e psicológica, uma vez que tal assunto se relaciona com ambas as áreas.

Segue-se ainda com exposição do tratamento jurisprudencial acerca da alienação parental, considerando, principalmente, julgado recente do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2017. Ato contínuo, breves considerações sobre o papel do jurista e do advogado quando diante de tais casos.

Por fim, às conclusões obtidas na realização do trabalho.

1 NOÇÕES PRELIMINARES: O PODER FAMILIAR E A GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO

As relações jurídicas que se dão em âmbito familiar, sobretudo entre pais, mães e filhos, regulam-se pelo poder familiar, historicamente denominado “pátrio poder”, mas cuja terminologia foi substituída por “poder familiar”, “poder parental” ou “responsabilidade parental”, ou mesmo “autoridade parental”, o que se tem por mais adequado, uma vez que a responsabilidade sobre os filhos não incumbe exclusivamente à figura do pai. Ao contrário, é de fato compartilhada entre seus integrantes.

Neste sentido, a moderna doutrina tem definido o poder familiar como “um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 anos.”⁵ Ademais, Flávio Tartuce, relata que o poder familiar é exercido “dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e das relações baseadas, sobretudo, no afeto”⁶. A partir da noção moderna, calcada na igualdade entre seus membros e na colaboração familiar, seu exercício é compartilhado (normalmente por pai e mãe), baseado no afeto.

Juntamente com o afeto, ao exercício do poder familiar há que se considerar o princípio da plena proteção às crianças e adolescentes, prevista na Constituição Federal, em seu art.227, que assim informa:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁷.

Seu regime legal se encontra entre os artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil de 2002, bem como nos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, tais como proteção do interesse do menor, dignidade da pessoa humana, isonomia, autonomia privada.

Acrescenta-se que o exercício do poder familiar se dá por meio do instituto da guarda, que pode ser comum ou conjunta (quando os genitores vivem juntos), ou compartilhada/unilateral/alternada quando os genitores não convivem juntos com o menor.⁸ Exercer o poder familiar é, portanto, exercer a guarda do filho.

Neste sentido, diversas são as questões que tem surgido no que tange aos limites de exercício do poder familiar e da guarda pelos pais, tais como a liberdade de admoestação e correção por eles (e eventual uso de força física ou aplicação de castigos), que originou a denominada (lei das palmadas).

⁵ RAMOS, P. P. O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36.

⁶ TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 12ªed. rev., atual. ampl.Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.297.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁸ RAMOS, P. P. O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Há que se ressaltar que o rompimento do casamento, somente poderá afetar a relação jurídica entre os cônjuges, e não em relação aos filhos que sobrevieram ao casamento, conforme preceitua o artigo 1579 do Código Civil “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.”⁹. Isto é, os pais deverão mutuamente garantir recursos psicológicos, emocionais e físicos para que a criança possa ter uma vida saudável com reflexos positivos no futuro. Igual raciocínio se aplica às uniões que sequer foram entabuladas, ou seja, de pais que jamais viveram juntos ou estabeleceram um relacionamento, de modo que, as relações pessoais entre os genitores jamais poderão interferir na proteção, educação e no adequado exercício do poder familiar sobre o menor.

Todavia, entre as diversas polêmicas, interessa a este trabalho o desdobramento do poder familiar quando os pais, ou demais que eventualmente exerçam o poder familiar sobre a criança, não se encontram vivendo sob um mesmo ambiente, seja por ocasião do divórcio, seja por jamais terem constituído casamento ou união estável, ou seja: quando no exercício da **guarda unilateral, compartilhada ou alternada**.

Guarda unilateral é, portanto, aquela exercida por apenas um dos genitores, compartilhada por ambos e alternada por um de cada vez. O princípio da isonomia e os valores da família democrática e participativa impõem a aplicação, sempre que possível, da guarda compartilhada ou alternada. Quando assim não for possível, será deferida a guarda unilateral a um dos genitores, garantindo ao outro o direito de visitas¹⁰.

A guarda compartilhada, abrange aspectos positivos para os filhos, tendo em vista que “[...]significa um respeito ao tempo do infante, na medida em que possibilita o convívio permanente dos pais com os filhos, evitando traumas pela ausência de um deles durante o período de crescimento e formação da criança.”¹¹

Além disso,

[...] para o exercício da guarda física compartilhada é suficiente o carinho, a disponibilidade, o amor pelos filhos, a possibilidade de dar à criança atenção e orientação, ainda que a saúde mental esteja um pouco abalada por conta da separação. Nem sempre, num primeiro momento, o (a) genitor (a) será capaz de incentivar a

⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406:** Código Civil. Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.

¹⁰ FIORELLI, J.O.; MANGINI, R. C.R. **Psicologia Jurídica**. 5ª. ed – São Paulo: Atlas, 2014.

¹¹ RAMOS. P. P. O. C. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada:** novos paradigmas do direito de família. 2º. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 70.

relação da criança com o outro, mas deve ser advertido (a) para não incidir em uma das hipóteses de alienação parental.¹²

E tem como objetivo “dar continuidade ao exercício recíproco da autoridade parental, e não para servir como fomento aos inúmeros mecanismos já existentes de patológica hostilidade, onde imperam graves desavenças entre o casal e causa da ruptura de sua relação afetiva.”¹³

Nesse sentido, em concomitância com as especificações de guarda, o princípio da função social da família, é de suma importância, visto que influencia na prática as relações entre pais e filhos, como bem expõe Miguel Reale:

Em virtude dessa função social da família que a Constituição considera “base da sociedade, cabe ao juiz o poder-dever de verificar se os filhos devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, atribuindo a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade, de acordo com o disposto na lei específica, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] tão forte é a compreensão social da família, que o juiz, atendendo a pedido de algum parente ou do Ministério Público, poderá suspender o poder familiar se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes, ou arruinando os bens dos filhos, e adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres.”¹⁴

Com efeito, é justamente no exercício do poder familiar, e da guarda compartilhada, unilateral e alternada, é que tem surgido a delicada questão que é ponto central do presente trabalho: a alienação parental. Trata-se de um fenômeno que tem trazido sérios transtornos às crianças e adolescentes, e que se passa a expor nos próximos tópicos, em sua definição, identificação, consequências e tratamento doutrinário e jurisprudencial pátrios.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, é uma violência psicológica causada por adultos contra crianças ou adolescentes em um conflito familiar. Ganhou repercussão com advento da Lei 12.318 de 2010, cujo intuito era promover os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que, busca a proteção da criança e adolescente para garantir a prerrogativa de Estado Democrático de Direito.

Ademais, o artigo 2º e 3º, *caput* da Lei 12.318/2010, considera:

¹² RAMOS, P. P. O. C. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** 2º. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 71.

¹³ MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 7.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 670.

¹⁴ REALE, M. **Função Social da Família no Código Civil.** São Paulo: RT, 2003.

Art. 2º [...] ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (LEI 12.318, 2010)¹⁵

Outrossim, conforme Victoria Muccillo e Lilian Milnitsky “a alienação parental consiste, na interferência de um adulto sobre uma criança (geralmente um dos pais, avós, ou outro adulto que mantem a relação de proximidade com a criança), com o intuito de afastá-la de um de seus genitores, ou prejudicar o seu vínculo afetivo[...]”¹⁶

Portanto, a alienação parental é frequentemente identificada com o rompimento da vida conjugal conflituosa, e com a consequência da disputa de guarda unilateral, sendo que na maioria das vezes quem detém a guarda da criança, utiliza-se de agressões psicológicas, isto é, implantações de falsas memórias e decepções para atingir de forma indireta o ex companheiro.

Contudo, a alienação parental não é uma característica contemporânea, mas é algo que trouxe para o presente, maior embate social, de modo que várias crianças se tornaram vítimas. Esta prática tem como principal característica, a frustração e o sofrimento de uma criança que é usada como instrumento para atingir outra pessoa, estimulado pelo egoísmo e individualismo de quem detém o sentimento de vingança.

2.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Maria Berenice Dias traz o conceito de síndrome, sendo o sintoma apresentado pela vítima em resposta à alienação¹⁷, bem como, Gardner que relata que a síndrome de alienação parental pode ser caracterizada como uma perturbação de infância que se manifesta a partir da rejeição, ódio e abandono pelo outro genitor, sem que este tenha dado motivos.¹⁸ Na maioria

¹⁵ BRASIL. Lei n. 12.318: **Alienação Parental**. Agosto de 2010. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

¹⁶ VASCONCELLOS, S. J. L.; LAGO, V.M. **A Psicologia Jurídica e suas Interfaces: um panorama atual**. Ed. Da UFSM, 2016, p. 105.

¹⁷ DIAS, M. B. **Incesto e Alienação Parental**. 4º ed. rv. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁸ GARDNER.R.A.O. **DSM-IV Tem Equivalente para o Diagnóstico de SÍNDROME de ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)?** 2002. Disponível em:

<<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXhxbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbnR5eDo3NWZzNjZiZTFjY2JjOWVI>>. Acesso em: 12 out. 2017.

dos casos, essas manifestações de sentimentos conflituosos acontecem após uma dissolução conjugal, no âmbito de disputas intrafamiliares.

A Síndrome de Alienação Parental é também chamada de implantação de falsas memórias, possibilitando que a criança sofra interferência em sua vida física ou psíquica, acarretando grandes consequências. De acordo com Gardner, a síndrome de alienação parental (SAP):

[...] é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.¹⁹

Em consonância, Gardner ²⁰, relata três tipos de ocorrência da síndrome, sendo elas: o tipo leve, caracterizado pelo conflito entre o filho e um dos genitores alienado, os quais geram culpa e desgosto. O tipo moderado, que se caracteriza pela forma em que o filho começa a se distanciar do alienado, e por consequência de sua família, passando a defender a pessoa do alienador, sendo que busca empecilhos para ter contato com estes. E por fim, o tipo grave, que é identificado por comportamentos estressantes e agressivos vindos do alienado, passando então, a demonstrar de maneira intensa a sua revolta.

Portanto, a síndrome de alienação parental, é em tese, o resultado de uma alienação parental grave, que se refere a conduta do menor frente aos seus sentimentos que estão sendo conturbados, a ponto de rejeitar a pessoa que, por muitas vezes tanto ama. Expressão essa, que poderá causar grandes distúrbios psicológicos no decorrer do tempo.

2.2 ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

Para que a alienação parental seja constata, é necessário observar cada caso em concreto, visto que há vários elementos de identificação de alienação. Contudo, dificultoso é seu

¹⁹ GARDNER.R.A.O. **DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. 2002, p. 02. Disponível em:

<<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXhxbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVl>>. Acesso em: 12 out. 2017.

²⁰ DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental**. 4º ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

reconhecimento, pois, muitas vezes a criança ou adolescente está sob a guarda não somente de um dos genitores.

O artigo 2º da Lei 12.318/10 traz consigo em seu parágrafo único, as formas exemplificativas de alienação parental sendo elas:

- I- Realizar campanha de desqualificação de conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- IV- Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- V- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VI- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.²¹

Portanto, necessário é, observar vários elementos de identificação da síndrome, e conforme Baisch e Stein o ato que é mais utilizado por genitores, é o descumprimento dos horários de visitas.²² Por conseguinte, o alienador interfere no contato da criança com o outro genitor, por intermédio de desculpas alheias, tornando-se frequente com o passar do tempo, isto é, o alienador passa omitir informações da vida cotidiana da criança ou adolescente.

Ademais, conforme Victoria e Lilian “Outras seis condutas foram observadas em 80% a 90% dos alienadores”. São elas:

Interrogar a criança após a visita ao genitor alienado, compartilhar informações sobre a criança ao genitor alienado, interferir no contato simbólico da criança com o genitor alienado, dificultar o contato telefônico entre ambos, procurar cuidadores para a crianças que não o pai, buscar o apoio de outras pessoas nos atos alienadores (como família extensa, ou um novo companheiro).²³

Além do mais, a interferência psicológica, também pode ser identificada pelas alegações de abusos sexuais, isto é, quando a criança tem uma mudança de comportamento no que se refere ao sentimento de medo quando encontra-se com o genitor alienado.

²¹ BRASIL. Lei n. 12.318: **Alienação Parental**. Agosto de 2010. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

²² VASCONCELLOS, S. J. L; LAGO, V.M. **A psicologia jurídica e suas interfaces: um panorama atual**. Ed. Da UFSM, 2016.

²³ BAISCH; STEIN, 2014, p.111.

O alienador, por sua vez, busca confidenciar sentimentos e experiências más que tivera com o ex-companheiro, bem como afastar a convivência e criar o sentimento de abandono e dependência da criança pelo alienador.

Todavia, a enorme resistência em enfrentar o tema do abuso sexual gera, por consequência, dificuldades em provar se realmente após a divisão de guarda, ocorreu ou não o abuso a ponto de no fim ser considerado impune.

Acrescenta Maria Berenice Dias que:

Todas essas dificuldades probatórias acabam estimulando falsas denúncias de abuso sexual, com a só finalidade vingativa [...] A tentativa do guardião é romper o vínculo de convívio paterno-filial com o outro genitor. [...]. Desde que este tema passou a receber maior atenção, começou a aumentar o número de denúncias de ocorrência de incesto, principalmente em ações de disputa de guarda e regulamentação de visitas.²⁴

Com efeito, julga o TJ-PE em desfavor ao pedido da inicial apresentado pela mãe e favorável ao recurso de apelação impetrado pelo cônjuge varão, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ABUSO SEXUAL NÃO DEMONSTRADO. **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio. 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judicosa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor. 3. Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como **síndrome de alienação parental**. 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA). 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMPUCO, 2014)²⁵

Diante do exposto, necessário é, que todos esses elementos sejam imediatamente descobertos, visto que a implantação de falsas memórias poderá acarretar grandes distúrbios na vida da criança ou adolescente, impedindo assim uma vida psicológica e física saudável. Sendo

²⁴ DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental**. 4º ed. rv. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 333.

²⁵ BRASI. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Apelação nº 289921/PE. Relator: SANTOS, F. M. T. Publicado: 28/04/2014. Disponível em: < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159628440/apelacao-apl-2899218-pe>>. Acesso em: 16 out. 2017.

assim, descoberto de imediato, irá se concretizar realmente os princípios basilares da Magna Carta, visando principalmente, o princípio da proteção plena das crianças e dos adolescentes.

2.3 CONSEQUÊNCIAS

A partir dos pressupostos de atos de alienação, é de suma importância resolver imediatamente o conflito para que a criança ou adolescente não sofra transtornos psicológicos irreversíveis, visto que um quadro de alienação parental poderá provocar inúmeras consequências, as quais relata José e Rosana:

[...] sintomas como depressão, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, e em algumas vezes, abuso de drogas, álcool e suicídio. Quando adulta incluirão sentimentos incontroláveis de culpa, por se achar culpada de uma grande injustiça para com o genitor alienado.²⁶

Ademais, o artigo 3º da Lei 12.318 de 2010 dispõe que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.²⁷

Portanto, nota-se que a influência do genitor alienante sobre a criança ou adolescente é um aspecto gravoso na criação de sua personalidade, que, por conseguinte poderá ocasionar na perda de identidade necessária para o crescimento e amadurecimento.

Ademais, o conflito de sentimentos gerado pelo alienador, sobretudo o de vingança, poderá induzir ao filho a implantar na memória acontecimentos irreais, isto é, acontecimentos que nunca aconteceram. Além disso, tais implantações de falsas memórias, são frequentes em acusação de abuso sexual, que proporciona conflitos em disputa no judiciário. Além de tal prejuízo causado pelo mero desejo de vingança, poderá trazer a criança ou adolescente, a lavagem cerebral, podendo instigar ao estágio de depressão propiciando feridas irreversíveis.

²⁶ FIORELLI, J.O.; MANGINI, R. C.R. **Psicologia Jurídica**. 5ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 316.

²⁷ BRASIL. Lei n. 12.318: **Alienação Parental**. Agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

Portanto, conclui-se que é de extrema necessidade que o Estado intervenha nas relações familiares que versam sobre o interesse do menor, para que este, cresça de forma saudável em concomitância com os princípios basilares da Constituição. Desta feita, é de suma importância a multidisciplinariedade entre profissionais de direito e psicologia, sendo que ambas as áreas estão inteiramente interligadas com o tema do presente trabalho.

3 TRATAMENTO DADO PELOS TRIBUNAIS

É de suma importância relatar que conforme o artigo 3º da Lei 12.318/10:

A prática de ato alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.²⁸

Nota-se, portanto, que o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família, é um dos basilares da Constituição, sendo que o artigo 1.513 relata que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”²⁹ Isto é, quando o Estado é apontado para intervir na garantia da preservação da integridade psíquica e física das partes, ocorre a omissão em parcela das ações judiciais.

Ademais, preceitua Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que:

Não se conclua, no entanto, partindo-se desse princípio, que os órgãos públicos, especialmente os vinculados direta ou indiretamente à estrutura do Poder Judiciário, não possam ser chamados a intervir quando houver ameaça ou lesão a interesse jurídico de qualquer dos integrantes da estrutura familiar, ou, até mesmo, da família considerada como um todo. E um exemplo do que se diz é a atuação do Juiz da Infância e da Juventude ou do próprio Juiz da Vara de Família, quando regula aspectos de guarda e de direito de visitas, ou, ainda, quando adota uma urgente providência acautelatória de saída de um dos cônjuges do lar conjugal.³⁰

Portanto, através dessa regulação de guarda e direito de visitas em uma ação judicial, será necessário analisar a vida cotidiana dos menores e dos genitores, para que se verifique as

²⁸ BRASIL. Lei n. 12.318: **Alienação Parental**. Agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406**: Código Civil. Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.

³⁰ GAGLIANO. P.S.; FILHO. R.P, **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1139.

cargas emocionais e físicas de ambos. Além disso, em prol dos filhos dos genitores, profissionais como: promotores, psicólogos forenses, advogados, peritos forenses, juízes, dentre outros, deverão buscar soluções para os problemas atuais e prevenções quanto aos problemas futuros causados por essa guerra incansável no judiciário.³¹

Depreende-se, a importância do trabalho interdisciplinar em uma ação judicial, visto que numa disputa de guarda deverá ser analisado cada caso, bem como o estado psicológico das partes. Necessário que, o juiz determine relatórios psicossociais, ou perícias, a fim de verificar se o filho dos genitores está em um ambiente saudável, que não lhe acarrete nenhum dos prejuízos relatados no tópico das consequências da alienação parental.

Importante ressaltar que atualmente nos tribunais, tem-se considerado a guarda compartilhada uma das mais aceitas, tendo em vista que ambos os genitores detém do poder familiar mutuamente, porém “(...) não podem exercê-la casais separados e sem nenhuma relação de comunicação e de entendimento, em famílias disfuncionais; antes precisam atender à solução de suas diferenças pessoais e das mágoas porventura remanescentes, desfazendo ressentimentos a tempo de permitir adotarem o modelo da guarda conjunta pelo consciente consenso de estarem adotando o melhor para seus filhos”³²

Vale mencionar ainda que, verificado o ato de alienação parental, tanto os patronos que eventualmente atuem no caso, como também a equipe interdisciplinar, poderá juntar aos autos, indícios para que o juiz possa analisar a verdade real dos fatos, marcando então, uma possível audiência, ou determinando novos relatórios psicossociais.

Ademais, no que se trata de atos provenientes ao poder judiciário quanto constatada a alienação parental, a Lei de Alienação, relata em seu artigo 6º que:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I- Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- Estipular multa ao alienador;
- IV- Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- Determinar a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

³¹ DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental**. 4º ed. rv. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

³² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7.ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 666.

VII- Declarar a suspensão da autoridade parental. [...].³³

Outrossim, quando constatado que um dos genitores mudou de endereço sem relatar ao outro genitor, obstruindo à convivência familiar, o juiz poderá reestabelecer novamente a situação de guarda do menor, retirando a criança ou adolescente daquele que gerou esta mudança, conforme relata o artigo 6º, parágrafo único da Lei de Alienação.³⁴

Desta maneira, visando o princípio do melhor interesse e da Proteção Integral de Crianças e adolescentes, o advogado de família, atuará no caso em concreto analisando não somente os atos meramente conflituosos que fazem parte de um processo, mas também sopesará a conciliação das partes em primeiro momento, visando os aspectos psicológicos das partes em prol de um bem comum, isto é, para a proteção dos filhos que advieram do casamento.

Ainda no que tange à atuação dos advogados, Maria Berenice Dias relata que:

[...] É de sua importância inominável que este profissional empenhe-se na observância dos princípios éticos que norteiam sua profissão, ao invés de buscar a simples vitória sobre o advogado oponente. Seu êxito pleno, a par de alimentar e saciar seu ego, pode se transformar em uma tragédia para o cliente e/ou para a parte *ex adversa* e ainda para as crianças envolvidas.³⁵

Além do mais, o advogado deverá analisar o seu cliente com uma visão mediadora, buscando até mesmo profissionais da área de psicologia, para que possam em conjunto, verificar se ocorre atos de alienação parental no caso concreto, buscando sempre promover o melhor bem estar social entre os genitores e sua família, bem como a justiça em uma ação judicial.

Contudo, não obstante a ativa atuação dos profissionais envolvidos nas ações judiciais de família, nem sempre os tribunais têm facilmente reconhecido tais práticas, talvez pela novidade do tema, ou mesmo por se tratar de questão profundamente particular dos genitores e dos menores envolvidos, o que de certa forma pode gerar resistência aos julgadores de interferirem em questões familiares tão complexas.

Contudo, verifica-se que, muito embora ainda de maneira embrionária, algumas decisões reconhecendo a prática da alienação parental, aplicando, em tais hipóteses as

³³ BRASIL. Lei n. 12.318: **Alienação Parental**. Agosto de 2010.

³⁴ Idem.

³⁵ DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental**. 4º ed. rv. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 241.

penalidades previstas na legislação, tais como perda da guarda do menor, pagamento de indenizações e tratamentos psíquicos, bem como demais medidas protetivas previstas na lei 10.318/2010. Neste sentido, menciona-se importante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.156 - RS (2016/0230610-7)
 RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : D S G ADVOGADOS
 : ALDAIR HIPPLER - RS083218 ALADIO ANASTACIO DULLIUS - RS091632
 AGRAVADO : E R G ADVOGADOS : LISETE INES BIRCK - RS051793 ESTER
 JUCELI LUDWIG - RS094827 DECISÃO. Trata-se de agravo interposto por D. S. G., desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 807): "APELAÇÕES CÍVEIS. GUARDA. VISITAÇÃO. ALIMENTOS. ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO PSICOLÓGICO. Caso em que restou provada a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, com evidentes prejuízos psicológicos à criança, e, ao reverso, pela não ocorrência dos episódios de violência e negligência imputados ao genitor. Diante da robusta produção probatória, conclui-se que a medida que melhor atende ao interesse da criança é a guarda unilateral em favor do pai, com ampliação da convivência com a genitora não guardiã, de forma a diminuir o sofrimento da infante, durante o lapso temporal que não visita a mãe. Fixada a guarda da filha em favor do pai, incontestado o dever alimentar da apelada, sendo de rigor a fixação de alimentos. Apelação não conhecida em relação ao pedido de desocupação compulsória da casa de moradia do ex-casal, pela apelada, pois o tema não integrou o objeto das ações. Aplicação, de ofício, das medidas previstas no art. 6º, inciso IV da Lei nº. 12.318/2010 a todos os envolvidos, com advertência à genitora de que a ausência de adesão ao tratamento poderá acarretar na diminuição do convívio com a filha [...]. STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Trata-se, na origem, de ações de guarda, regulamentação de visitas e de alimentos ajuizadas por E. R. G. em face de D. S. G. em relação à menor L. S. G., alegando que, após o divórcio do casal, em 03.10.2012, a filha ficou sob a guarda e responsabilidade da mãe. Sustentou que não conseguiu exercer o direito de visitas, pois a requerida o impede de retirar a filha, recaindo no instituto da alienação parental. Afirmou que a genitora não tem condições psicológicas, mentais e morais de permanecer com a filha, por ser manipuladora e ter problemas psicológicos, com acessos de fúria e crises frequentes na frente da menor. O Juiz de Direito proferiu sentença única e julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a aplicação da guarda compartilhada, cabendo a guarda a cada um dos genitores pelo período de 10 (dez) dias, sucessivamente. Seguiu-se apelação de E. R. G., a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento para: (a) reconhecer a prática de alienação parental por parte da genitora demandada; (b) regulamentar a guarda unilateral da filha do casal em favor do autor/apelante; (c) fixar regime de visitação materno em finais de semana alternados e nas quartas-feiras, podendo a mãe retirar a filha na escola e devolver no dia seguinte; (d) condenar a genitora/demandada a pagar alimentos em favor da filha no valor de 15% do salário mínimo. De ofício, determinou que as partes se submetam a tratamento psicológico. [...]"³⁶

³⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial nº 976.156/RS**. Relator: ARAÚJO, R. Publicado no diário de justiça, 18/04/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450837767/agravo-em-recurso-especial-aresp-976156-rs-2016-0230610-7>>. Acesso em: 16 out. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações jurídicas que se dão em âmbito familiar, sobretudo entre pais, mães e filhos, regulam-se pelo poder familiar, visto que com novos preceitos constitucionais, a família surge de ideias democráticas, afetivas, colaborativas entre cônjuges ou companheiros, entre outros. Porém, há limites de exercício do poder familiar e de guarda dos genitores, como a liberdade de admoestação, castigo físico, sofrimento psicológico, entre outros. A partir destes pressupostos, há que se falar em guarda unilateral, compartilhada ou alternada, visto que o poder familiar se ramifica quando ocorre um divórcio, seja por jamais terem constituído casamento ou união estável. Por consequência, é na disputa de guardas, que surge a alienação parental afastando um dos genitores à convivência do menor.

Nesse contexto, sobretudo quando a guarda é unilateral, alternada ou compartilhada (genitores que não vivem juntos), é que se tem observado o fenômeno da alienação parental, como violência psicológica causada por adultos contra crianças ou adolescentes em um conflito familiar, a fim de manipular o menor com ideias contrárias ao outro genitor. Tal fato tem provocado distúrbios profundos tanto nos menores como no genitor atingido, sendo eles, depressão, falsas memórias, pensamentos de abandono, agressividade, déficit de atenção, retardamento no desenvolvimento psíquico.

Desta feita, é de extrema importância para os juristas que se deparem com tais problemas, tanto na posição de julgadores, como de advogados ou mesmo, componentes de equipe multidisciplinar (no que se incluem também os demais profissionais, como psicólogos, assistentes sociais, por exemplo), identificar o fenômeno o quanto antes, para, logo, lhe aplicarem medidas paliativas. Tal incumbência se mostra de fundamental importância, a fim de que se evitem danos psíquicos irreversíveis (traumas).

Tais medidas se mostram ainda mais importantes no contexto social atual, em que são cada vez mais frequentes as relações familiares fracionadas (isto é, genitores que não vivem juntos mas exercem guarda da criança). Contudo, há que se observar certa cautela na intervenção estatal, justificada sempre por razões imperativas, urgentes e inevitáveis, já que o princípio da intervenção mínima do Estado e da autonomia familiar continuam a ser fundamentais para o direito de família.

Quanto aos advogados, deverão estes analisar o seu cliente com uma visão mediadora, buscando até mesmo profissionais da área de psicologia, para que possam em conjunto,

verificar se há realmente atos de alienação parental no caso concreto, buscando sempre promover o melhor estar social entre os genitores e sua família, bem como a justiça em uma ação judicial.

De toda forma, trata-se de uma questão **jurídica e psicológica**, o que justifica a atuação **conjunta e colaborativa**, dos juristas, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais multidisciplinares que atuem diante de tais questões. Somente o psicólogo terá conhecimento técnico para identificar as condições emocionais e físicas das partes, conferindo ao julgador segurança para solucionar tais casos. Logo, as medidas que aqui se propõe serão melhor efetivadas a partir de diálogo e atuação conjunta entre profissionais das diferentes áreas do conhecimento relacionadas ao tema.

Por fim, como a alienação parental é um ato que traz grandes consequências na vida psicológica de um infante podendo tornar-se irreversíveis, isto é, considerando a importância e seriedade do tema, há que se concluir que as soluções para o problema identificado não são responsabilidade apenas do Poder Judiciário, mas de todos os sujeitos e profissionais que de uma forma ou de outra lidem com a realidade do menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Apelação nº 289921/PE. Relator: SANTOS, F. M. T. Publicado: 28/04/2014. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159628440/apelacao-apl-2899218-pe>>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.318: **Alienação Parental**. Agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406: **Código Civil**. Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial nº 976.156/RS. Relator: ARAÚJO, R. Publicado no diário de justiça, 18/04/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450837767/agravo-em-recurso-especial-aresp-976156-rs-2016-0230610-7>>. Acesso em: 16 out. 2017.

DIAS, Maria. B. **Incesto e alienação parental**. 4º ed. rv. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FIORELLI, José. O.; MANGINI, Rosana. C. R. **Psicologia Jurídica**. 5ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

GAGLIANO, Pablo. S; FILHO. Rodolfo. P, **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARDNER, Richard. A.O. **DSM-IV Tem Equivalente para o Diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbm9uXGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVl>>. Acesso em: 12 out. 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, P. P. O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. **Estudos Preliminares do Código Civil**. São Paulo: RT, 2003. ____ Função Social da Família. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>>. Acesso em: 10 out. 2017.

TARTUCE. F. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 12ºed. rev., **atual. ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VASCONCELLOS, S. J. L; LAGO, V.M. **A Psicologia Jurídica e suas Interfaces: um panorama atual**. Ed. Da UFSM, 2016.